



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055136-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CATARINA DE FATIMA LOURENÇO DE SOUZA, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2055136-74.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Catarina de Fátima Lourenço de Souza

**Agravado: Sindicato Nacional dos Aposentados,
Pensionistas e Idosos da Força Sindical – SINDNAP-FS**

Voto nº 41.941

JUSTIÇA GRATUITA - Ação de rescisão contratual e indenização - Pleito formulado pela autora - Acolhimento - Elementos constantes dos autos insuficientes para afastar a presunção de pobreza atribuída à parte - Situação financeira demonstrada que corrobora com as dificuldades alegadas, inexistindo elementos que revelem elevado padrão de vida ou livre disponibilidade financeira para pagamento das custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família - Contratação de advogado particular e afastamento do foro de domicílio que não impedem a concessão da benesse - Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de rescisão contratual e indenização, indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pela autora, considerando que *“Preferir o consumidor deslocar seu pleito para foro distante, sem despender o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária, pela eventual necessidade da prática de atos fora da comarca, e até pelo custeio de seu próprio deslocamento para este foro, que arcará a parte ré, se vencida, como consequência da sucumbência. Assim, feita a opção pela sede da parte ré, apesar de ter a parte autora pleno acesso à Justiça no foro de seu*

domicílio, conclui-se possa arcar com as despesas e ônus decorrentes sem prejuízo de seu sustento e de sua família”

Sustenta a recorrente, em suma, que comprovou nos autos sua condição de hipossuficiência financeira não tendo condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que lhe seja deferida a justiça gratuita.

Recurso regularmente processado, deferido o pedido liminar. Dispensou-se a vinda de informações e contraminuta, uma vez ainda não composta a lide.

2. Respeitado o entendimento esposado na decisão combatida, o recurso merece guarida.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Nada obstante, imperioso frisar que inexistente na lei critério objetivo para a apreciação dos requisitos

autorizadores da benesse, nada impedindo que o magistrado ordene a comprovação do alegado.

No caso dos autos, a autora comprovou que auferir benefício previdenciário de R\$1.755,17 perante o INSS e que, descontados os empréstimos consignados, restam-lhe R\$1.010,82 líquidos (fls. 37/76 dos principais), quantia bem inferior aos três salários-mínimos balizados pela Defensoria Pública para atendimento aos necessitados.

Outrossim, não há indícios de outras fontes de renda ou de bens, merecendo amparo, assim, ao menos por ora, a afirmação de que a recorrente não possui condições de arcar com o valor das despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar.

Vale esclarecer, ainda, que consoante expresso no artigo 99, §4º, do CPC, a contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse. Além disso, não parece adequada a presunção da capacidade financeira com apoio no afastamento do foro do domicílio, que é mera faculdade concedida ao postulante, sendo certo ainda que o processamento digital de feitos facilita o acompanhamento do processo sem o deslocamento da parte.

Importa também ressaltar que é totalmente equivocado, sendo repudiado pela doutrina e jurisprudência dominante, o entendimento de que somente

miseráveis devem ter direito à justiça gratuita.

Sendo assim, melhor que se conceda a gratuidade da justiça postulada visando não obstar o acesso da interessada ao Poder Judiciário.

Nada impede, por fim, que no curso do feito se postule a revogação dos benefícios ora deferidos, demonstrando para tanto a inveracidade do alegado pela recorrente (artigo 100, CPC).

3. Ante o exposto, meu voto dá provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator